



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001364/2004-16
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.890 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE.
AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 127, II, do CTN, o estabelecimento matriz não pode, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins de controle da arrecadação tributária, os estabelecimentos são considerados entes autônomos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator (a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3102-002.237**, de 23 de

julho de 2014, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário. O *decisum* foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

MATRIZ E FILIAIS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. DEMANDA JUDICIAL IMPETRADA ESTABELECIMENTO MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀS FILIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em relação à determinados tributos, o fato gerador das obrigações tributária opera-se de maneira individualizada, relativamente ao estabelecimento matriz e suas filiais, logo, excepcionadas as situações previstas na legislação, cada um dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica deve cumprir separadamente as suas obrigações tributárias principais e acessórias.

2. À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 127, II, do CTN, o estabelecimento matriz não pode, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins de controle da arrecadação tributária, os estabelecimentos são considerados entes autônomos.

FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL DE AUTORIA DO ESTABELECIMENTO MATRIZ. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO RECONHECIDO. PAGAMENTO DESCENTRALIZADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO ÀS FILIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Os efeitos da decisão judicial, que reconheceu o direito de compensação de créditos recolhidos a maior da Contribuição para o Finsocial, proferida no âmbito de ação judicial impetrada, exclusivamente, em nome do estabelecimento matriz não se estendem aos estabelecimentos filiais se no período compreendido pela respectiva decisão judicial o pagamento dos tributos era feita de forma descentralizada.

Recurso Voluntário Negado.

Não resignado com o julgado, o Contribuinte interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de aproveitamento de resultado de ação judicial impetrada pela matriz em prol das filiais. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas os acórdãos n.º 3403-002.257 e 204-01.201.

O recurso foi admitido, nos termos do despacho s/nº, de 04 de março de 2016, por ter sido entendida como comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a Recorrente insurge-se com relação à possibilidade de aproveitamento de resultado de ação judicial impetrada pela matriz em prol das filiais. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Assim, a questão a ser dirimida consiste em saber se, em relação ao tributo em que há autonomia de cada estabelecimento, a matriz representa, em juízo, automática e implicitamente, as suas filiais. Eis o ponto fulcral da lide, que precisa ser esclarecido.

Porém, antes analisar essa questão, apresenta-se uma rápida digressão acerca da figura da independência dos estabelecimentos para fins tributários.

A análise dessa matéria passa pela apreciação do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 121 do CTN, que determina que o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária cabe à pessoa que tenha relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação tributária. Logo, conclui-se que cada estabelecimento da pessoa jurídica está obrigada ao pagamento dos tributos e das penalidades pecuniárias relativos aos fatos geradores que praticar.

Dessarte, para cada espécie de tributo ou contribuição, a condição de contribuinte de cada estabelecimento deve ser perquirida no âmbito da legislação de regência do correspondente tributo ou contribuição, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, a qual, não tendo determinado que a matriz deva centralizar o recolhimento do crédito tributário de suas filiais, deve ser aplicado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 121 do CTN para cada estabelecimento filial da pessoa jurídica direta e pessoalmente vinculado à situação fática que fez nascer a obrigação principal.

Por outro lado, é pertinente esclarecer que, somente há previsão legal de centralização de recolhimento no estabelecimento matriz. Em decorrência, consoante o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 121 do CTN, o dito estabelecimento passa a condição de responsável pelo pagamento dos créditos tributários decorrentes dos fatos geradores praticados pelas filiais.

Na hipótese do recolhimento ser centralizado na matriz, por haver interesse jurídico comum, evidentemente, tanto a matriz quanto a filial ou as filiais (na condição de contribuinte) têm poderes para representar um ao outro, automática e implicitamente, nas questões tributárias envolvendo o cumprimento da respectiva obrigação tributária.

Não se pode olvidar que, para fins tributários, as filiais têm personalidade jurídica própria, diferindo entre si e com o estabelecimento matriz. Consequentemente, sendo considerada autônoma, a filial constitui um estabelecimento apto a contrair obrigações e a responder pelas obrigações tributárias contraídas em seu nome, de forma independente do estabelecimento matriz. Trata-se do princípio da autonomia de cada estabelecimento da pessoa jurídica, consagrado no art. 127, II, do CTN.

No que concerne a Contribuição para o Finsocial, desde a sua instituição pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cada estabelecimento da pessoa jurídica, seja matriz ou filial, era definido como contribuinte autônomo.

Dessa forma, no que tange a dita Contribuição, os estabelecimentos matriz e filial são considerados entes autônomos, por conseguinte, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, por falta de interesse jurídico comum na demanda.

Neste sentido, tem se posicionado de forma uníssona a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme excertos das ementas que seguem transcritas:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS.

1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).

2. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido da impossibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS (EREsp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.11.2006)

3. *Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS. (AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 2.4.2007) – Grifos não originais.*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO DA FILIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

1. *Tratam os autos de ação ajuizada pela Companhia Hering em face do INSS e do INCRA objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao INCRA e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. O juízo de primeiro grau declarou a decadência do direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos anteriormente a 31/01/92 e, quanto à matéria de fundo, julgou extinto o processo com apreciação de mérito. Inconformadas, apelaram as Autarquias, e o TRF/4ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e negou provimento à apelação do INCRA. Insistindo pela via especial, aduz a empresa contrariedade dos arts. 46 e 102 do CPC, 75, IV, do CC, 165 e 170 do CTN, 66 da Lei 8.383/91 e 39 da Lei 9.250/95. Sustenta, em síntese, a legitimidade da empresa matriz para pleitear a restituição/compensação do indébito em nome das filiais, tendo em vista o recolhimento ter sido efetuado por aquela. Defende, ainda, a ocorrência de litisconsórcio ativo facultativo, que permite a recorrente reunir-se e optar por uma das comarcas onde são sediadas (matriz e filiais) para integrarem a ação.*

2. *Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas.*

3. *Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios.*

4. *Inocorrência de violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente.*

5. *Precedentes: MC 3.293/SP; REsp 365.887/PR; REsp 640.880/PR.*

6. *Recurso especial improvido. (REsp 681.120/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 11.4.2005) – Grifos não originais.*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, com a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto*

Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas CNPJ.

2. *Nessa via recursal, alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos artigos 12, inciso VI, 13 e 535, do CPC.*

[...]

3. *Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC.*

4. *Recurso improvido. (REsp 640.880/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17.12.2004) – Grifos não originais.*

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE.

1. *O artigo 127, I [II], do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedente da Primeira Turma (REsp 938.547/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 02.08.07).*

2. *Recurso especial não provido. (REsp 1.003.052/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 2.4.2008) – Grifos não originais.*

Definido que a Contribuição para o Finsocial, segundo a legislação vigente, era recolhida de forma autônoma e descentralizada por cada estabelecimento da pessoa jurídica, assim como a Turma de Julgamento de primeiro grau, também entende-se que a decisão judicial proferida em favor da matriz, não estende os seus efeitos para também alcançar os pagamentos indevidos realizados pelas filiais.

Por fim, ainda existe uma questão de fato que precisa ser analisada. Trata-se da alegação da recorrente de que a partir do mês de agosto de 1991, os depósitos da citada Contribuição passaram a ser feitos em uma única guia, na qual constava apenas o CNPJ da matriz, porém a quantia recolhida compreendia a soma que todas as filiais recolheriam individualmente. Em outras palavras, segundo a recorrente a partir do referido mês, o recolhimento da citada Contribuição passou a ser efetuado de forma centralizada na matriz.

De fato, analisando as Guias de Depósito Judicial de fls. 230/232 e as planilhas de fls. 148/150, verifica-se que, a partir do mês agosto de 1991 e até março de 1992, os depósitos judiciais, realizados no âmbito do processo nº 91.12015148, foi feito, exclusivamente, em nome do estabelecimento matriz. Acontece que, se referida ação fora impetrada apenas pela matriz tais depósitos, evidentemente, não poderiam ser

efetuados em nome dos estabelecimentos filiais, que eram partes estranhas à referida demanda judicial.

Além disso, embora tenha alegado na peça recursal, a recorrente não demonstrou nem comprovou que os valores dos depósitos realizados incluem os valores da Contribuição para o Finsocial, devidos pelos estabelecimentos filiais. No entanto, é pertinente ressaltar que essa questão não tem relevância para o deslinde da controvérsia, haja vista que tais valores foram integralmente reconhecidos em favor da recorrente, conforme comprovam as planilhas de fls. 326/328 e 333.

Na época dos citados recolhimentos, vigia a Instrução Normativa SRF nº 01, de 04 de janeiro de 1989, que disciplinava o recolhimento centralizado de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O enquadramento no citado regime centralizado de pagamento da Contribuição para o Finsocial dependia da formalização de opção, em tempo hábil, e cumprimento dos demais requisitos estabelecidos na citada Instrução Normativa.

Para fim de comprovação da citada alegação, os autos foram baixados em diligência, porém, a recorrente não apresentou qualquer documento que comprovasse o exercício da opção pelo referenciado regime de recolhimento centralizado. No entanto, a recorrente limitou-se em alegar que a documentação acostada aos autos era suficiente para comprovar que a sua contabilidade era feita de forma totalmente centralizada.

É de sabença que a realização de contabilidade centralizada não significa opção pelo recolhimento centralizado da referida Contribuição, que demandava a formalização de opção por parte da pessoa jurídica e atendimento dos demais requisitos estabelecidos na legislação de regência.

No caso, como a interessada não comprovou que exercera a opção pelo recolhimento centralizado no estabelecimento matriz, com base nas razões anteriormente expostas, deve ser mantida, integralmente, a glosa da parcela dos créditos da Contribuição para o Finsocial recolhida maior em nome dos estabelecimentos filiais.

[...]

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que não há legitimidade ativa da matriz para representar as filiais nos pedidos de restituição, quando o fato gerador do tributo opera-se individualmente, consoante se depreende da ementa do julgado abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp

1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello